



APELAÇÃO CÍVEL: Proc. nº 0056339-29.2000.8.14.0301  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
SENTECIADO: MARIA IZABEL MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 13209  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932  
SENTENCIADO: PRESIDENTE DO IPASEP  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RELATORA: Desª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

REEXAME DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE PECÚLIO- DECLARAÇÃO DE INVALIDEZ- VIGÊNCIA DA LEI 5.011/81- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

- 1- Reexame de Sentença em Ação de restituição de Contribuições para Formação de Pecúlio:
- 2- No caso em exame, a impetrante requereu o pagamento do pecúlio em razão do acidente de trânsito que culminou com a sua aposentadoria por invalidez. O fato gerador, isto é, o acidente de trânsito ocorreu no ano de 1995, ou seja, quando ainda em vigor estava a Lei 5011/81 que previa o pagamento do referido benefício, em caso de invalidez.
- 3- Reexame Necessário. Manutenção da Sentença. Decisão unânime.

Vistos, etc., Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar ao Reexame Necessário, confirmando a sentença em todos os seus termos.

Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 21 de maio de 2018.

Belém, 21 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora



APELAÇÃO CÍVEL: Proc. n° 0056339-29.2000.8.14.0301  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
SENTECIADO: MARIA IZABEL MORAES DE SOUZA  
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES OAB: 13209  
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 16932  
SENTENCIADO: PRESIDENTE DO IPASEP  
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ  
EXPEDIENTE: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RELATORA: Desª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos de Mandado de Segurança, onde fora reconhecido o direito líquido e certo da impetrante.

Na exordial, a impetrante alegou que é funcionária pública estadual, lotada na SEDUC e, que aposentou-se por invalidez, posto a sua incapacidade definitiva, conforme portaria n° 1091/96, sustentando que embora devidamente regulamentada, o IPASEP vinha se negando a efetuar o pagamento de pecúlio ao seu favor.

Às fls. 11-12 a liminar foi indeferida.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls.173-176), que decidiu nos seguintes termos:

istos, etc. (...) Isso posto, com base no art. 48 do Decreto n.º 2252/82, que homologou a Resolução n.º 90/82 e esta que regulamentou a Lei Estadual n.º 5.011/81, concedo a segurança para que o Impetrado IPASEP, ou quem o suceda nas matérias atinentes ao pecúlio, no caso, a SEAD, pague o benefício devido à Impetrante e abstenha-se de efetuar descontos relativos à contribuição do mesmo. P.R.I.C. Sem custas e sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário do Art. 475, I, CPC



Sem recurso voluntário o Magistrado determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça para reexame necessário, cabendo-me a relatoria. Instado a manifestar-se o Órgão do Ministério Público, através do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho opinou pela manutenção integral da r. sentença (fls.77-80).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

**MÉRITO**

Tratam os autos de Reexame Necessário contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, concedeu a segurança, determinando que o IPASE, ou quem o suceda pague o benefício a impetrante.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a autora é servidora pública aposentada em razão de acidente ocorrido em 03/08/2000.

O pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953, sendo continuamente previsto nas legislações posteriores, a saber: Decreto-Lei Estadual 13/1969, Decreto Lei Estadual 183/1970, Lei 4.721/1977, permanecendo até a vigência da Lei Estadual 5011/1988 (art.24,II, b) que, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, caput e parágrafos, do mesmo diploma legal.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº.039/2002, o pecúlio previdenciário deixou de existir não havendo previsão de restituição dos valores pagos, ressaltando a natureza aleatória do referido benefício, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro, in casu, a invalidez de acordo com o Laudo médico pericial nº.5276/00 datado de 19.07.2000 (fl.08).

Noutra ponta, é cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio tempus regit actum.

No caso em apreço o fato gerador ocorreu no ano de 2000, quando a autora/apelada foi vítima de acidente, conforme resta demonstrado nos documentos de fls 06-10.

Nesses termos, quando da ocorrência do fato gerador (acidente de trânsito), ainda estava em vigor a lei 5.011/1981 que previa o pagamento do pecúlio na hipótese de invalidez. Portanto, a impetrante faz jus ao pagamento do referido benefício.



Registro que, a impetrante juntou aos autos sua portaria de aposentadoria (portaria nº 1091, de 27 de março de 1996) às fls.06, bem como o laudo médico pericial nº 2576/00 que conclui a sua incapacidade definitiva da impetrante, sem relação com o acidente do trabalho, a parti de 21.04.1995, com diagnostico CID 174.9/3, 2067.8/5 às fls. 08.

Pela cronologia apontada é inconteste que, o fato gerador (acidente de trânsito) ocorreu no ano de 1995, ou seja, quando estava em pleno vigor a Lei Estadual nº. 5.011/1981, que previa o pagamento do pecúlio, em caso de invalidez.

Sobre a questão transcrevo jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente.

II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95.

IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum.

V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95.

VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 604.171/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 363)

Sobre o assunto transcrevo jurisprudência deste E. Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIDA.PECULIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ. FATO GERADOR. VIGENCIA DA LEI 5011/81. JUROS E CORREÇÃO. ALTERCAÇÃO. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal nas ações de cobrança de débitos de FGTS contra a Fazenda Pública. Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 2. O ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se dá na espécie; 3. No caso em exame, a apelada



requereu o pagamento do pecúlio em razão do acidente de trânsito que culminou com a sua aposentadoria por invalidez. O fato gerador, isto é, o acidente de trânsito ocorreu no ano de 2000, ou seja, quando ainda estava em vigor a Lei 5011/81 que previa o pagamento do referido benefício, em caso de invalidez. 4. O cálculo da correção monetária deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data à alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/97, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O marco temporal, para efeito de cálculo será a data em que o pecúlio deveria ter sido pago - dies a quo; 5. Juros de mora, nos termos a saber: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; 6. Reexame Necessário e recurso de apelação do Estado do Pará conhecidos. Recurso de apelação do Estado do Pará desprovido. Em reexame, sentença alterada em parte. (2017.03632384-33, 179.842, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29)

Logo, constatado a ocorrência do fato gerador na vigência da Lei 5011/81, cabível o pagamento do pecúlio por invalidez

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo as razões expendidas pela Procuradoria de Justiça, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de Maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora